



O PROCESSO ELETRÔNICO COMO UM MEIO DE EFETIVAR O ACESSO À JUSTIÇA EM UM TEMPO RAZOÁVEL

THE ELECTRONIC PROCESS A MEANS OF ACTUALIZE THE ACCESS TO JUSTICE IN A REASONABLE TIME

Queli Cristiane Schiefelbein da Silva ¹
Fabiana Marion Spengler ²

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar que o processo eletrônico é um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável, usando como exemplo o processo virtual já implantado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Dessa forma, inicialmente procura-se apresentar o acesso à justiça como um direito humano fundamental, por ser o garantidor de todos os demais direitos. Analisada a importância da garantia do acesso à justiça, traz-se posteriormente o conceito razoável duração do processo, observando-se brevemente as alterações trazidas pela EC45/2004 quanto à garantia de prazo razoável. Por fim, considerando as evoluções tecnológicas, e tendo em vista que o Poder Judiciário e o processo precisam acompanhar as transformações da sociedade, o processo eletrônico, o qual já está implantado no TRF4, é apresentado como uma solução para ajudar na busca da efetividade do acesso à justiça em um tempo razoável. E para fins de cumprir com tais objetivos, o método de abordagem utilizado é o dedutivo partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método de procedimento é utilizado o método monográfico, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, livros e trabalhos relativos ao assunto.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Duração razoável; Processo eletrônico.

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate that the electronic process is a means of effecting access to justice in a reasonable time, using as an example the virtual process already implemented in the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF4). Thus, initially seeks to provide access to justice as a fundamental human right, to be the guarantor of all other rights. Analyzed the importance of ensuring access to justice, then brings up the concept of reasonable duration of proceedings, noting briefly the changes brought about by EC45/2004 as to guarantee reasonable. Finally, considering the technological developments, and in order that the judiciary and the process must follow the transformations of society, the electronic process, which is already deployed in TRF4, is presented as a solution to help in the search for effective access to justice in a reasonable time. And for purposes of complying with these objectives, the method of approach used is based on the relationship between deductive arguments general, called assumptions, arguments for individuals

¹ Mestranda do Curso de Direitos Humanos da Unijuí/RS, Especialista em Ciências Penais pela Unisul/SC e Técnica Judiciária da Justiça Federal - Supervisora da Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Ijuí. E-mail: quelicss@yahoo.com.br

² Pós-Doutora pela Università degli Studi di Roma Tre/Itália, com bolsa CNPq; docente dos cursos de Graduação e Pós-Graduação lato e stricto sensu da UNISC e da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. E-mail: fabiana.spengler@unijui.edu.br



until they reach a conclusion. As a method of procedure is used monographic method, based on research and fichamentos in bibliographical sources, books and work on the subject.

Key-words: Access to justice; Reasonable duration; Electronic process.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito humano fundamental, pois é a ideia central ao redor da qual convergem todos os princípios e garantias constitucionais. Dessa forma, como garantidor de todos os demais direitos, é necessário que seja de fato garantido o acesso a uma ordem jurídica justa. E para que o acesso à justiça seja de fato efetivo é necessário que o processo possua uma duração razoável, com resposta ao conflito em tempo adequado, pois de nada adianta uma decisão judicial justa e correta se chegar tarde e se tornar ineficaz. Assim, como uma das formas de efetivação acesso à justa em um tempo razoável, surge a utilização do processo eletrônico, o qual já está implantado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Com o principal objetivo de proporcionar aos jurisdicionados uma maior celeridade dos procedimentos, o processo eletrônico traz como algumas de suas vantagens a facilidade de acesso à justiça e a agilização da tramitação processual. Dentre os principais princípios afetados pela sua utilização estão: o acesso à justiça e a duração razoável do processo. E na análise prática do funcionamento do processo eletrônico, verifica-se que o TRF4 foi o pioneiro, no Brasil, na implantação do processo eletrônico para todas as ações, razão pela qual pode ser tomado como exemplo para a análise dos resultados trazidos com a utilização do processo eletrônico e verificar se ele está atingindo os seus objetivos.

Dessa forma, inicialmente será analisado o conceito de acesso à justiça como um direito humano fundamental, o qual possui como um dos entraves para a sua efetivação a duração do processo. Na sequência, será feita uma breve abordagem sobre o que pode ser entendido por razoável duração do processo. Por fim, busca-se demonstrar, através da observação da experiência prática trazida pelo TRF4, que o processo eletrônico é uma forma de efetivação do acesso à justiça em um tempo razoável.

Para fins de cumprir com tais objetivos o método de abordagem utilizado foi o dedutivo partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para



argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método de procedimento foi utilizado o método monográfico, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, estudo de estatísticas ligadas ao tema da pesquisa, além de livros e trabalhos relativos ao assunto³.

1 ACESSO À JUSTIÇA EM UM TEMPO RAZOÁVEL

1.1 Conceito de acesso à justiça

O acesso à justiça é reconhecido atualmente como um direito humano fundamental, e, dessa forma, pressuposto para o exercício da cidadania, pois a concretização dos demais direitos fundamentais é inviável sem o acesso à justiça, razão pela qual pode ser chamado do Direito a ter direitos.

Segundo Cintra⁴ “o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o *acesso à justiça*, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em *acesso à ordem jurídica justa*”. E essa expressão “acesso à justiça” tem uma difícil definição, pois abrange todos os meios a que se destina a um fim, a saber: a reivindicação dos direitos dos cidadãos e a solução dos litígios dos indivíduos, através de um sistema que deve proporcionar e produzir a todos resultados justos.⁵

Percebe-se que, segundo Cappelletti e Garth⁶, o conceito de acesso à justiça sofreu uma transformação importante na passagem dos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, que tinham procedimentos para solução de litígios com caráter individualista, para as sociedades modernas, nas quais as ações e relacionamentos assumiram caráter mais coletivo, visto que passaram a reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Dessa forma, a atuação positiva do Estado passou a ser necessária para assegurar o gozo desses direitos sociais básicos e o direito ao acesso

³ VENTURA, Deisy. *Monografia Jurídica: uma visão prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 33.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 08.

⁶ Idem, p. 09-11.



efetivo à justiça ganhou corpo na medida em que as reformas do Estado de bem-estar social procuraram conceder aos indivíduos novos direitos.

Atualmente prevalece, nos dizeres de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça como requisito fundamental. Nesse sentido:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁷

Percebe-se que o acesso à justiça não é mais tido como a mera admissão do indivíduo ao processo ou possibilidade de ingresso ao juízo, pois de nada adianta permitir ao cidadão o seu acesso e não dar condições para que se obtenha uma sentença justa, eficaz e um processo imparcial. Nesse sentido, com a evolução na busca da melhor maneira de garantir a justiça para todos, a tendência moderna está desenvolvendo as ideias do direito social como forma de acesso através dos direitos fundamentais de ação e defesa, dentro de um Estado social, no qual a função fundamental do Estado é de promover a plena realização dos valores humanos e que:

[...] deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o bem-comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça.⁸

Nesse sentido, na lição de Cintra temos que o acesso à justiça é:

[...] a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla *admissão de pessoas e causas* ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do *contraditório*), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma *participação em diálogo* -, tudo isso com vistas a

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 198, p. 11-12.

⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 25.



preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a *pacificação com justiça*.⁹

Com tudo isso, observa-se que esse novo enfoque de acesso à justiça traz a ideia de que o princípio da proteção judiciária constitui-se em um direito humano fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa. E o acesso à justiça é o garantidor de todos os demais direitos, pois ao seu redor convergem todos os princípios e garantias constitucionais, razão pela qual é uma maneira de assegurar a efetividade aos direitos de cidadania. Dessa forma, é um direito de suma importância, por ser um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Todavia, embora o acesso à justiça tenha sido aceito como um direito social básico na sociedade moderna, ele carece de efetividade, considerando os obstáculos para se alcançá-lo, dentre os quais se destaca a demora do processo. Por essa razão, o tema acerca do que se entende por razoável duração do processo é relevante para esse estudo, e será analisado em item específico, abaixo.

1.2. A razoável duração do processo

A partir do novo contexto do direito de acesso à justiça, qual seja, de requisito fundamental de um sistema jurídico contemporâneo e solidário que pretenda não apenas proclamar os direitos de todos, mas especialmente garanti-los de forma efetiva, a questão do tempo de duração do processo assume grande importância, pois o Estado é caracterizado, *a priori*, pela sua função social, que tem como objetivo assegurar o bem comum e realizar a justiça social. Dessa forma, a demora na prestação jurisdicional descumpra esse objetivo, pois como adverte Rodrigues¹⁰ “não há justiça social quando o Estado, por meio do poder Judiciário, não consegue dar uma pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas”.

Em razão das reclamações acerca da morosidade (lentidão) da Justiça, o Judiciário Brasileiro passou por uma reforma, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45 (EC/45),

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 33-34.

¹⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Org.). **Reforma do Judiciário**. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 285.



que é uma das tentativas na busca de dar respostas mais céleres aos jurisdicionados, com expectativa de que suas alterações possam gerar transformações para impor uma efetividade quantitativa e qualitativa junto ao Sistema Judiciário Nacional. Nesse sentido, a EC/45 tem incidência na questão do acesso à justiça, mas principalmente sobre a tutela jurisdicional que passa a “dever ser” tempestiva, visto que “não basta apenas garantir o acesso ao poder judiciário e o meios adequados para defesa, pois para satisfazer o jurisdicionado é preciso ainda que a tutela pleiteada seja conferida dentro de um razoável prazo, sob pena de se tornar totalmente inútil”¹¹.

Isso porque a EC/45 inseriu de forma expressa o princípio da celeridade processual, ao acrescentar mais um direito fundamental aos setenta e sete incisos já existentes no Artigo 5º. Com essa emenda, foi acrescentado à Constituição Federal o inciso LXXVIII, o qual refere que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹².

Busca-se ao menos tornar razoável a duração do processo e concretizar o princípio da garantia constitucional do exercício da tutela jurisdicional ou princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, conforme previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da CF/88, ou seja, a garantia do acesso à justiça, que é a mais fundamental modalidade de direitos humanos. Observa-se que é a partir da codificação dos Direitos Humanos que o fenômeno da razoável duração do processo passa a ser inserido tanto em Tratados, Pactos ou Convenções Internacionais, assim como nas Constituições, que também passaram a incorporar em seus textos o capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

Destaca-se¹³ que o foco original de disseminação da preocupação com a razoável duração do processo, em proporção mundial, ocorreu com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que foi aderida pelo Brasil em 25/09/1992. Nesse sentido, observa-se no item 1 do Artigo 8º, que trata das garantias judiciais, que:

¹¹ SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Tempestiva à Luz do Inciso LXXVIII do Art. 5º da CF Inserido pela EC nº 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Org.). **Reforma do Judiciário**. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 32.

¹² BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2012.

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.



1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza - grifei.¹⁴

Dessa forma, a EC/45 não trouxe inovação em relação a garantia da razoável duração do processo, visto que o Brasil já era signatário do mencionado Pacto desde 1992. Todavia, ao introduzir essa determinação no Artigo 5º da Constituição Federal, instituiu esse princípio como um direito fundamental, o qual deve ter aplicação imediata, pois conforme disposto no parágrafo 1º, do Artigo 5º, da Carta Constitucional Brasileira, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Por esse motivo, necessário adaptar o Judiciário Brasileiro para que de fato dê ao processo uma duração razoável. Nesse sentido, conforme Rodrigues¹⁵, a ideia de “razoável duração do processo” deve ser interpretada considerando duas hipóteses: “a) tempo razoável é o tempo legal, expressamente previsto na legislação processual; b) tempo razoável é o tempo médio efetivamente despendido no país para cada espécie concreta de processo”. Nesse sentido, segundo Fabiana Marion Spengler:

A primeira opção reproduz um critério objetivo, sofrendo o desgaste de nem sempre existir, em cada etapa processual, tempo previamente definido em lei. Já a adoção da segunda hipótese traz a negativa da garantia constitucional, pois a média de duração dos processos no Brasil hoje se encontra muito acima do legal e do razoável.¹⁶

Na mesma linha, Bolzan de Moraes¹⁷ afirma que o sentido da expressão “prazo razoável” deve ser “preenchido no caso concreto, tendo como indicativo a melhor e maior realização da garantia de acesso à justiça na perspectiva de acesso a uma resposta à questão posta qualitativamente adequada e em tempo quantitativamente aceitável”. Dessa forma, observa-se que a busca pela celeridade processual deve levar em conta uma resposta qualificada aos conflitos, pois não basta que uma decisão judicial seja justa e

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 628.

¹⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Org.). *Reforma do Judiciário*. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 289.

¹⁶ SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação*. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 217.

¹⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. As crises do Judiciário e o acesso à justiça. In: AGRA, Walber de Moura. *Comentários à reforma do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 16.



correta, ela deve ser tempestiva, visto que se torna ineficaz “quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não lhe interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado”¹⁸.

Em linhas gerais, há um consenso de que para que haja uma razoável duração do processo é necessário que o processo tramite sem dilações indevidas. Para ajudar nessa compreensão, observa-se que o posicionamento da Corte Europeia dos Direitos do Homem estabelece três critérios para verificar a razoável duração do processo, quais sejam: a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e de seus procuradores e a atuação do órgão jurisdicional¹⁹.

A complexidade da causa é aferida pelas peculiaridades das questões fáticas ou jurídicas, bem como pelo número de pessoas envolvidas. No comportamento das partes está incluída a investigação sobre os responsáveis pelo prolongamento indevido das causas, trabalhando com temas como o abuso de direito, boa-fé e lealdade processuais. Em relação à atuação das autoridades, é analisada a conduta dos juízes e serventuários, isto é, dos agentes públicos que lidam com o processamento e julgamento dos feitos, o que deve ser feito de forma qualitativa, pois não basta averiguar o tempo transcorrido do processo, é necessário verificar como esse tempo foi empregado, para verificar se foi compatível com a atividade jurisdicional prestada.

Conforme Belo²⁰ verifica-se que os critérios especificados pela Corte Europeia de Direitos Humanos afastam a doutrina da fixação de prazos para a verificação da razoabilidade do tempo processual, em razão de que o exame da razoabilidade deve ser aferido no caso concreto e não abstrato. Dessa forma, a “prestação da justiça em tempo hábil não possui uma dimensão temporal delimitada, justamente por envolver casos concretos. Há que se mensurar, sempre, a celeridade processual com as demais garantias do *due process of Law*”²¹. Assim, para que o processo tenha duração razoável, justa, devem ser levadas em consideração as variáveis concretas.

¹⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação**. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 218.

¹⁹ BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Revista Direito e Desenvolvimento** - a. 1, n. 2, p. 55-68, 2010.

²⁰ Idem.

²¹ BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Revista Direito e Desenvolvimento** - a. 1, n. 2, p. 55-68, 2010, p. 62.



E no desiderato de conferir maior efetividade ao processo, a adoção de novas tecnologias desempenha papel fundamental, sendo o processo eletrônico uma forma de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável, propiciando uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, o que será visto a seguir.

2 PROCESSO ELETRÔNICO NO TRF4

2.1 Origem e objetivos do processo eletrônico no TRF4

A estrutura do judiciário, para garantir o efetivo acesso à justiça, precisa acompanhar a modernização da sociedade com o uso das novas tecnologias, principalmente a informática. Assim, o processo não pode se modernizar somente em relação às leis ou às atitudes de seus operadores. É necessário materializar o seu desenvolvimento, no mundo globalizado e dinâmico em que vivemos, através do uso das novas tecnologias das informações. Nesse sentido, surge o processo eletrônico, que veio para ficar e contribuir com o acesso de todos a uma ordem jurídica justa, ágil e eficaz.

Observa-se que o processo eletrônico vem ao encontro da terceira onda renovatória proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra “Acesso à justiça”²², pois os autores propõem meios alternativos de solução de conflitos, com simplificação dos procedimentos judiciais e a ampliação do acesso à justiça, sendo que a informatização do judiciário e a instituição do processo eletrônico estão inseridos neste cenário, pois apresentam-se como mecanismos simples e ágeis de aproximação do cidadão à justiça.

Assim, no encontro do ponto comum entre as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NITCs) e a busca pela celeridade na tramitação dos processos judiciais, em 19 de dezembro de 2006, foi promulgada a Lei 11.419 (Lei do Processo Eletrônico)²³, dispondo sobre a informatização do processo judicial, a qual entrou em vigor no dia 19 de março de 2007. Essa lei alterou a Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil), possibilitando

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

²³ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 12 ago. 2012.



modificações importantes na organização da prestação de serviços jurisdicionais. Embora o comando normativo não tenha apresentado natureza impositiva, estabeleceu as condições necessárias para a alteração na tramitação do processo, buscando a plena utilização dos recursos tecnológicos disponíveis.

O processo virtual veio adaptar o processo para torná-lo mais célere e eficaz, na busca de um efetivo acesso à justiça. Dessa forma, as alterações mais significativas trazidas pela Lei 11.419/2006 dizem respeito ao combate à morosidade judicial. Entretanto, como os prazos, os recursos, as ações e os procedimentos se mantiveram os mesmos, não houve uma transformação radical no Código de Processo Civil. Em verdade, as modificações ocorreram especialmente quanto à estrutura de tramitação dos procedimentos, pois os autos virtuais podem ser acessados a qualquer momento (24 horas por dia), por qualquer das partes, inclusive de forma simultânea, sem qualquer vinculação aos dias e horários de funcionamento das unidades judiciárias.

A lei que instituiu o processo eletrônico (Lei 11.419/2006) autorizou, em seu Artigo 8º, os órgãos do Poder Judiciário a desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Também permitiu aos órgãos do Poder Judiciário regulamentar a lei do processo eletrônico, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências, conforme disposto no Artigo 18. Ainda, através de seu Artigo 19, convalidou os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação da Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes. Isso porque já havia órgãos utilizando o meio eletrônico para a prática de atos processuais antes mesmo da promulgação da referida lei.

Nessa linha da busca pela celeridade com a utilização da informatização e virtualização dos autos processuais, verifica-se, no site institucional²⁴, que o TRF4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região) criou o processo eletrônico antes mesmo da Lei 11.419/2006, por meio da Resolução nº 13, de 11/03/2004, que estabeleceu normas para o funcionamento do processo eletrônico nos JEF's (Juizados Especiais Federais) no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Após, com a Resolução nº 75, de 16/11/2006, o processo eletrônico foi adotado para todas as ações de competência dos JEF's da 4ª Região. Na

²⁴ PORTAL da Justiça Federal da 4ª Região. COJEF - Processo eletrônico. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/institucional/institucional.php?no=164>>. Acesso em: 28 fev. 2012.



sequência, foi prevista a implantação do processo eletrônico de forma gradativa também para os processos do juízo comum cível e criminal, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região, conforme a Resolução nº 64, de 17/11/2009, do TRF4. Posteriormente, o TRF4 editou a Resolução nº 17, de 26/03/2010, regulamentando uma nova versão do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, fazendo com que todas as ações do juízo comum cível e criminal, ajuizadas a partir dessa nova versão, tramitem pelo meio eletrônico, remanescendo em meio físico (papel) apenas as ações previamente ajuizadas.

Ainda no site institucional do TRF4²⁵, verifica-se que os principais objetivos do processo eletrônico são a facilitação do trabalho dos advogados e procuradores dos órgãos públicos, a melhoria da qualidade de atendimento às partes, a agilização dos serviços dos servidores, a segurança e rapidez na atuação dos magistrados e a agilização no trâmite dos processos, tendo como meta principal a economia e celeridade na tramitação dos processos. Salienta-se, ainda, como principais vantagens trazidas pelo sistema o fato de possibilitar o acesso instantâneo aos dados do processo, que pode ocorrer de qualquer lugar do mundo, via Web, ou seja, um acesso sem barreiras/fronteiras. Ademais, permite uma maior interação do Poder Judiciário com a sociedade, possibilitando que a Justiça vá ao encontro do cidadão (Ex.: quiosques de atendimento em praças, prefeituras, repartições públicas, universidades, etc...). Também os advogados podem acessar os processos do seu escritório ou mesmo em viagem, podem praticar atos processuais, inclusive, com redução de custos. Ainda, os juízes tem facilidade de acesso, podendo resolver questões urgentes mesmo sem comparecer à sede da Justiça.

2.2 Efetivação do acesso à justiça em um tempo razoável com o processo eletrônico

Como pioneiro no Brasil na implantação do processo eletrônico para todas as ações, o TRF4 pode ser tomado como exemplo e “laboratório” para a análise dos resultados trazidos com a utilização do processo eletrônico. Nesse sentido, observando a experiência

²⁵ PORTAL da Justiça Federal da 4ª Região. COJEF - Processo eletrônico. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/institucional/institucional.php?no=164>>. Acesso em: 28 fev. 2012.



do TRF4 no qual já ocorreu a informatização do processo judicial, visto que atualmente somente é possível ingressar com ações virtuais, é possível dizer que como resultados práticos da utilização do processo eletrônico, verifica-se que, além de facilitar o acesso à justiça, permite agilidade na tramitação dos processos, redução de custos e ganho em produtividade, tudo isso em consonância com o Planejamento Estratégico Nacional e o Planejamento da Justiça Federal da 4ª Região.

O processo eletrônico do TRF4 é totalmente virtual, sendo que os atos processuais, os quais são chamados de eventos, são gerados e registrados automaticamente, em ordem cronológica dos acontecimentos do processo. Também os documentos que integram o processo, como a petição inicial, petições em geral, contestação, despachos, decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos, etc., são produzidos eletronicamente e armazenados em um banco de dados desenvolvido para essa finalidade. Assim, toda a tramitação do processo ocorre por meio virtual, desde a distribuição até o cumprimento da sentença. Os documentos que eventualmente instruem a causa também são transferidos para o meio digital através do “escaneamento”, sendo assim “anexados” aos processos virtuais²⁶.

Observa-se que a informatização do judiciário, nos dizeres de Fortes²⁷ “contribui de forma profícua para que todas as ondas de desenvolvimento do acesso à justiça se efetivem” uma vez que “surge a facilitação da admissão de demandas propostas por pessoas necessitadas que não precisam de advogado para ingressar, por exemplo, com ações nos Juizados Especiais, locais onde existem funcionários que colocam a termo eletronicamente o pedido do indivíduo”. Ademais, a digitalização valoriza o cliente do poder jurisdicional, entre outras coisas, com maior publicidade dos atos processuais, que ficam disponíveis na rede mundial de computadores; maior celeridade, pois atos de cartório deixam de tomar tanto tempo das varas; economia, pois o processo eletrônico é mais barato e, principalmente, celeridade na resolução dos conflitos, com a busca da concretização do princípio da duração razoável do processo.

²⁶ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas.** Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n. 11, maio 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm>. Acesso em: 01 maio 2013.

²⁷ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 21 fev. 2012.



Há que se salientar, quando se fala de informática e direito, a questão da inserção digital, que é um ponto que vem sendo debatido no mundo inteiro. Segundo Almeida Filho²⁸, com “a inserção digital, teríamos a implantação do Processo Eletrônico de forma mais eficaz e, com isto, a concretização de um ideal, que é o da Justiça célere”. Nesse sentido, sabe-se que nem toda a população está incluída digitalmente. Todavia, foi identificado através de pesquisas realizadas no Grupo de Pesquisas da Universidade Católica de Petrópolis, Direito Econômico e Cidadania, devidamente registrado no CNPq, que “há uma parcela grande da sociedade que possui acesso à Internet, mas somente a utiliza para jogos etc”²⁹, não se dando conta do instrumento de efetivação da cidadania que possuem. Nesse sentido, é importante que sejam elaboradas políticas públicas de conscientização e inclusão digital, contando com o auxílio da própria sociedade civil, a fim de reduzir o déficit educacional e tecnológico que pode ser um empecilho para a realização do processo eletrônico.

Ademais, há que se salientar que o problema do efetivo acesso à justiça além de residir nos fatores econômicos e sócio-culturais, também está presente no impacto das novas tecnologias nos sistemas judiciários tradicionais, os quais estão assoberbados pela cultura burocrática e tem resistência a implantação de um novo modelo procedimental. Isso porque toda mudança gera críticas e polêmicas, porém é importante a consciência da necessidade do Judiciário adotar medidas urgentes para cumprir seu objetivo essencial de resolver os conflitos de forma ágil e efetiva. Nesse sentido, acredita-se que a informatização da justiça com o processo eletrônico interessa a todos os cidadãos, frente a necessidade de acompanhar o avanço tecnológico da sociedade.

Com tudo isso, é possível dizer que apesar de certamente não ser o processo eletrônico a resposta para todos os problemas de nosso sistema jurídico, ele é um meio possível de amenizar a burocracia existente no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a viabilizar a efetivação do tão almejado direito fundamental de acesso à justiça.

²⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. A Informatização Judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 95.

²⁹ Idem, p. 95.



CONCLUSÃO

Com o presente artigo verificou-se que o acesso à justiça é um direito humano fundamental, podendo ser chamado de o mais básico dos direitos, pois é ao redor dele que convergem todos os demais. Esse acesso não é apenas de peticionar junto aos Órgãos Jurisdicionais, mas o dever de ser garantido o acesso a uma ordem jurídica justa. Para isso, o processo deve possuir uma duração razoável, com resposta ao conflito em tempo adequado, pois não adianta uma decisão judicial justa e correta que chegue tarde e se torne ineficaz.

Considerando que um dos entraves para a efetivação do processo diz respeito a sua duração, foi brevemente analisada a questão do significado da razoável duração do processo. Nesse sentido, observou-se que já existia a previsão de prazo razoável do processo no Pacto de San José da Costa Rica, assinado pelo Brasil no ano de 1992. Todavia, a EC45/2004 elevou a direito fundamental a garantia da razoável duração do processo, ao introduzi-la no inciso LXXVIII do Artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, foi verificado que a razoabilidade do prazo do processo deve ser auferida no caso concreto, mas sempre respeitando os princípios do devido processo legal.

E acompanhando as evoluções tecnológicas, com o principal objetivo de proporcionar aos jurisdicionados uma maior celeridade dos procedimentos, ajudando a efetivar o acesso à justiça, surge o processo eletrônico, que traz como algumas de suas vantagens a facilidade de acesso à justiça e a agilização da tramitação processual. Nesse sentido, analisando os resultados práticos da utilização do processo eletrônico, através da experiência do TRF4, o qual foi o pioneiro na implantação do processo eletrônico para todas as ações, verifica-se que ele está atingindo os seus objetivos, especialmente quanto a ajudar na efetivação do acesso à justiça. Isso porque, além de facilitar o acesso à justiça, permite agilidade na tramitação dos processos, redução de custos e ganho em produtividade, tudo isso em consonância com o Planejamento Estratégico Nacional e o também o Planejamento da Justiça Federal da 4ª Região.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A Informatização Judicial no Brasil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Revista Direito e Desenvolvimento** - a. 1, n. 2, p. 55-68, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 12 ago. 2012.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. As crises do Judiciário e o acesso à justiça. In: AGRA, Walber de Moura. **Comentários à reforma do poder judiciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça.** Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 21 fev. 2012.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas.** Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n. 11, maio 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm>. Acesso em: 01 maio 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTAL da Justiça Federal da 4ª Região. COJEF - **Processo eletrônico.** Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/institucional/institucional.php?no=164>>. Acesso em: 28 fev. 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Org.). **Reforma do Judiciário.** Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Tempestiva à Luz do Inciso LXXVIII do Art. 5º da CF Inserido pela EC nº 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Org.). **Reforma do Judiciário.** Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação**. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica: uma visão prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.